

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 580940/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 497/22

Ementa: *Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipais. Município de Fênix. Apontamento de Irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário/financeiro. Exercício de 2017. Pelo não provimento.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Altair Molina Serrano, Prefeito de Fênix à época dos fatos, em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20 – S1C (peça 46), que concluiu pela irregularidade das contas municipais, nos seguintes termos:

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Altair Molina Serrano, como Prefeito de Fênix, no exercício de 2017, **com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS [índices de (-3,87%) do exercício e (-9,42%) do acumulado]”;**

II. apor ressalva às contas relativa a atraso na publicação de dois Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Altair Molina Serrano, em razão de atrasos no envio de oito módulos do SIM-AM 2017, sendo dois deles por período superior a 30 dias;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Irresignado com o conteúdo do Parecer Prévio emitido, o Sr. Altair Molina Serrano interpôs Recurso de Revista (peça 49).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Alega, em breve síntese, que o “item I” da decisão supramencionada merece reforma, haja vista que a forma de análise do déficit está equivocada, pois o déficit de 2017 foi de -3,87%, e não de -9,42%. Aduz que, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quanto aos gastos relativos ao exercício financeiro, e não acerca da somatória de exercícios. Requer, por fim, o recebimento do recurso interposto e, no mérito, a conversão da irregularidade em ressalva, permitindo a aprovação das contas do exercício de 2017.

Conforme Instrução nº 2340/22-CGM (peça 58), a unidade técnica opina pelo conhecimento do presente recurso; e, no mérito, pelo não provimento, com respectiva manutenção da irregularidade das contas, considerando que, muito embora o objeto da Prestação de Contas seja o exercício de 2017, a análise de exercícios anteriores é fundamental para se analisar a composição do resultado acumulado, uma vez que é responsabilidade do gestor municipal primar pela manutenção e equilíbrio das contas públicas. Ademais, o “incremento das receitas” e a “redução das despesas” nos exercícios subsequentes ao em análise não foram suficientes para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas (tabela reproduzida no teor da instrução - item “2.3.1”).

É o relatório.

Congruente é o entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas com o opinativo elaborado pela unidade técnica no teor da instrução nº 2340/22 – CGM.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, na primeira parte do §1º do art. 1º, **que a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.**

Da leitura do texto legal, é possível entender que, não somente o exercício em análise tem relevância para parâmetro das contas prestadas, como também exercícios anteriores e subsequentes, considerando, notadamente, que se deve prevenir riscos “futuros” e corrigir desvios “anteriores”, de modo a manter o equilíbrio das contas públicas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Desse modo, muito embora o alegado pelo recorrente, é possível notar que as medidas adotadas não foram suficientes para manter o respectivo equilíbrio das contas públicas.

Sendo assim, esta Procuradoria de Contas opina pelo recebimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, sugerindo que seja mantido o apontamento da irregularidade das contas mantida, conforme item “I” do Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20-S1C.

É o parecer.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Lorraine Caroline Cardoso